PELA “HONRA PÚBLICA E NOTÓRIA”: A FAMILIATURA DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO EM PERNAMBUCO (1750-1800)

Juliana de Holanda Alves Rocha[1]

RESUMO:

Durante o Antigo Regime, honra e nobreza eram características que se identificavam com o conceito de *pureza de sangue*. A ocupação de um cargo público era um atestado de nobreza e ascendência limpa de sangue. Havia, portanto, um desejo de elevação do status social e um dos caminhos possíveis era a obtenção de uma patente de um cargo oficial. Assim, uma política de controle esteve presente nas várias instituições do Antigo Regime. Uma destas instituições, e até uma das que mais tinham como objetivo o controle social e, sobretudo, das consciências, era a Inquisição. No complexo quadro de agentes que serviam à Inquisição, havia os *Familiares do Santo Ofício*, cujo cargo podia ser ocupado por leigos e conferiam certos privilégios ao habilitado. Especialmente na segunda metade do século XVIII, pudemos observar um aumento no número de solicitações para *Familiar* no Brasil e, mais especificamente em Pernambuco 280 homens ditos “bons” requereram uma Carta de Familiatura e obtiveram sucesso. Isto leva-nos a questionar os reais motivos da investidura desses cargos e ainda faz-nos perceber o quão importante era para aquela sociedade o “testemunho público e notório” da *pureza de sangue*, posto que ascender a um cargo oficial, fosse da Inquisição ou outra instituição Régia, favorecia este reconhecimento.

Palavras-chave: Inquisição no Brasil, familiares do Santo Ofício, Pernambuco colonial.

Durante o Antigo Regime, honra e nobreza eram características que se identificavam com o conceito de *pureza de sangue*, e, conseqüentemente, pureza de *raça* branca. O primeiro estatuto de *pureza de sangue* entrou em vigor em Castela já em 1449 através de uma bula do papa D. João III. No entanto, desde o período medieval, o conceito de *raça* era usado para designar descendência, linhagem. A discussão ganhou novos prismas quando da chegada dos europeus à América.

No século das Luzes, o campo da discussão passou às mãos dos intelectuais e de uma burguesia já consolidada. E no decorrer do tempo, mesmo com o nascimento de uma História Natural da Humanidade, o conceito de *raça* parece ter promovido uma hierarquização dos povos, gerando mais tarde o racialismo.

De qualquer sorte, é preciso que nos concentremos no século XVIII, período sobre o qual nos debruçamos neste estudo. Nos anos setencentistas, a cor da pele era considerado um elemento fundamental na distinção das *raças*. Atrelado a isso, talvez em igual grau de importância, estava tanto o caráter religioso quando o cultural. Os estatutos de *pureza de sangue* que vigoraram no século XVIII na Península Ibérica e em suas colônias predestinavam todos aqueles que apresentassem qualquer traço do que chamavam “mancha de sangue” judeu, mouro ou ainda uma concentração de melanina maior do que a considerada normal entre os “homens bons” – ou seja, brancos.

Os estatutos de *pureza de sangue* proibiam conversos (cristãos-novos) e seus descendentes ou todos aqueles com “sangue infecto”, de participarem de corporações de ofícios, da Igreja, das Ordens Militares e ainda impediam o acesso destes a cargos burocráticos e oficiais. Em Portugal, já no século XVI, com a dinastia dos Avis, havia uma política geral discriminatória, que ganhou força no período filipino.

---

[1] Mestranda em História Social da Cultura Regional – UFRPE.

Em se tratando do clero, por exemplo, o *Breve De Puritate* (anterior a 1598) autorizou a exigência de *pureza de sangue* para o provimento de sinecuras com benefícios (direito de cobrar rendimentos eclesiásticos).

Já na legislação civil, uma carta Régia de 1604 proibia o acesso de cristãos-novos às ordens militares do Reino. E ao longo do tempo essa política de discriminação de "sangue infecto", sinônimo de judeu, mouro, índio, negro ou mulato, foi ganhando espaço e popularidade não só entre as instituições do Antigo Regime mas também nas relações pessoais do cotidiano.

No século XVIII, havia um desejo de elevação do status social, já sendo este um assunto recorrente na historiografia sobre o período colonial brasileiro. Em resposta a essas solicitações, podem ser observadas tanto em Portugal quando no Brasil uma intensificação do controle do Estado, sobretudo no que diz respeito à elite açucareira da Capitania de Pernambuco.

Parte dessa política de controle estava presente em várias instituições do Antigo Regime. Uma delas, e até uma das instituições que mais tinham como objetivo o controle social e, sobretudo, das consciências era a Inquisição.

Criada em Portugal no ano de 1536, era constituída por um Conselho Geral e quatro tribunais (Lisboa, Évora, Coimbra e Goa). Em território colonial houve apenas um Tribunal, o de Goa, que respondia diretamente ao Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição de Portugal. O Brasil, então colônia portuguesa, era assistido pelo Tribunal de Lisboa.

A questão da *pureza de sangue* sob o prisma da Inquisição não se limitava apenas ao caráter denunciatório ou confitente, ou seja, seu caráter vigilante não estava somente de dentro da instituição para a sociedade, mas também dentro dos próprios muros inquisitoriais.

No que se refere à relação Inquisição e *pureza de sangue*, destacamos a formação do corpo de agentes inquisitoriais, processo no qual vigorava fortemente os estatutos de pureza de sangue e segregação da raça. O quadro de agentes do Santo Ofício era vasto, complexo e fortemente hierarquizado. Galgar a ascensão a um cargo inquisitorial requeria o preenchimento de uma série de requisitos, dentre os quais predominava a proibição da presença de sangue infecto.

No Brasil, nem todos os cargos do Santo Ofício tiveram seus representantes. Segue-se no quadro abaixo, os cargos da Inquisição de Portugal existentes no Tribunal de Lisboa e a anotação de quais estiveram presentes no Brasil e, mais especificamente, em Pernambuco.

Cargos do Tribunal de Lisboa	Cargos transplantados	
	Brasil (nº total)	Pernambuco (nº)
Comissário	80	36
Notário	72	43
Promotor	---	---
Procurador de réus	---	---
Qualificador	33	9
Visitador de Livrarias e Naus	---	---
Solicitador	---	---
Guarda de Cárcere	---	---
Alcaide de Cárcere	---	---
Familiar	3.114	581

FONTE: adaptado de BETHENCOURT, Francisco. História das Inquisições – Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 e SIQUEIRA, Sônia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978 (Ensaios, 56).

Como todas as instituições do Antigo Regime, a Inquisição também teve seus Regimentos, estes em número de quatro, mais exatamente. Já no primeiro Regimento, de 1552, a questão da *pureza de sangue* é abordada. No segundo Regimento, de 1613, disserta:

> "tirando-se bastante informação de sua genealogia, de modo que conste não ter raça de mouro, judeu nem de gente novamente convertida a fé(...)"[2]

A obrigatoriedade de informações sobre a *pureza de sangue* não se restringia apenas ao solicitante, mas também às suas esposas, inclusive ascendentes da mesma, indicando uma "intolerância ou a defesa, contra o possível assalto aos seus quadros, de conversos ou de descendentes".[3]

Sobre o mesmo assunto, o Regimento posterior, datado de 1640, repete as mesmas implicações do texto supracitado:

> "(...) Os ministros e oficiais do Santo Ofício, Cristãos-velhos de sangue limpo, sem raça de mouro, judeu, ou gente novamente convertida a nossa Fé, e sem fama do contrário (...), saberão ler e escrever; e, se forem casados, terão a mesma limpeza as suas mulheres e os filhos que por qualquer via tiverem."[4]

É importante ressaltar que antes do século XVII, para se tornar um Familiar do Santo Ofício[5], por exemplo, o candidato não podia carregar em seu sangue manchas de ascendência (ou sequer colaterais) moura ou judia. Depois do século XVII, acrescentou-se o preconceito contra o sangue mulato. Exigia-se total *pureza de sangue*. Receava-se que indivíduos presos por laços de parentescos aos heterodoxos acabassem tolerantes com eles, ou até coniventes. Por isso, casamentos eram controlados pela mesa, para que se pudesse realizar prévia apuração da condição de cristão-velha da noiva.

No último Regimento, de 1774, apesar de já ser fruto das reformas pombalinas no império português, ainda permanece traços de uma discriminação racial, sobretudo ao dissertar sobre as qualificações necessárias para qualquer requerente a um cargo do ministério inquisitorial. E a *pureza de sangue* aparece mais claramente como sinônimo de *pureza da fé religiosa*. O texto, contudo, parece já apresentar um certo avanço em relação ao Regimento anterior. Segue o trecho do Regimento:

> "os ministros e oficiais do Santo Ofício serão de boa vida e costumes, capazes de lhes cometerem negócios de importância; sem infâmia alguma de fato, ou de Direito nas suas próprias pessoas, ou para pessoas, ou para eles derivados de seus pais e avós (...)"[6]

É importante também frisar o parágrafo seguinte a este:

> "para constar das qualidades sobreditas, que hão de ter os Ministros e Oficiais do Santo Ofício, se farão informes por despacho nosso, ou do Conselho Geral, nos lugares onde eles e seus pais e avós forem naturais e moradores (...) e se há neles culpas de judaísmo."[7]

O que podemos observar na análise dos Regimentos inquisitoriais é, portanto, uma posição bastante clara a respeito dos requisitos necessários à todos aqueles que se apresentassem para qualquer cargo do Santo Ofício. Os representantes da Santa Inquisição portuguesa, à semelhança

---

[2] Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Portugal. 1613, Livro I, Título I, §2.
[3] SIQUEIRA, Sônia. IHGB. Estudo introdutório. P. 517.
[4] Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Portugal. 1640, Livro I, Título I, §2.
[5] Cargo da mais baixa hierarquia do quadro de agentes inquisitoriais, para o qual poderiam se candidatar homens leigos, letrados, com posses e puros de sangue infecto.
[6] Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Portugal. 1774, Livro I, Título I, §2.
[7] Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Portugal. 1640, Livro I, Título I, §3.

dos demais Tribunais europeus, teria de estar, com toda certeza, livre de qualquer 'nódoa de sangue infecto', ou seja, de judeu, mouro, negro, índio, etc."

Sigamos a discussão com um exemplo concreto: o caso de um habilitando ao cargo de *Familiar do Santo Ofício*, cuja Carta de Familiatura foi expedida pelo Conselho Geral em 1778.

Seu nome era Francisco Cazado Lima Junior, cuja solicitação foi enviada por seu pai (senhor de engenho) em 10 de setembro de 1776 quando o candidato contava com apenas 13 anos de idade.

Transcorrendo dois anos para ser finalizado, o processo de habilitação do solicitante é constituído de uma vasta documentação acerca de todos os aspectos da vida do candidato. O requerimento de solicitação elaborado pelo solicitante ou responsável seguia através de um Comissário local para o Tribunal de Lisboa e de lá para o Conselho Geral. Este último, em resposta, mandava fazer as diligências necessárias para a completa averiguação do habilitando. Assim, no caso de Francisco Cazado Lima Junior, foram realizadas quatro diligências, sendo uma em Recife (local de moradia do candidato), uma em Serinhaém (onde sua família era detentora de engenhos) e duas em Portugal (São Salvador de Bertiandos e Vila de Viana – local de nascimento de seus avôs e bisavôs). Vale ressaltar que essa averiguação genealógica era feita até a 4ª geração do solicitantes, sempre com o intuito de garantir o "bom nome" e "boa ordem" da Instituição. Afinal de contas "não podia o Tribunal errar no recrutamento, sob pena de acolher inimigos dentro de suas paredes ou de descer o nível de suas decisões".[8]

Tão séria era essa preocupação da Inquisição, que para as diligências era enviado um formulário a ser preenchido pelo então Comissário ou responsável pelo requerimento de candidatura. Neste formulário havia doze itens a serem preenchidos:

1.se sabe de alguém que suspeite do habilitando;
2.se conhece o habilitando;
3.sobre os pais;
4.sobre os avós paternos;
5.sobre os avós maternos e bisavôs;
6.sobre sua filiação;
7.se o habilitando tem ódio ou inimizades com pessoas de seu parentesco;
8.sobre terem sido sempre cristão-velhos e afins;
9.se o habilitando foi alguma vez preso ou penitenciado pelo Santo Ofício;
10.se o habilitando é pessoa de bem;
11.sobre casamentos;
12."*se tudo o que tem testemunho é público e notório*".

Sabemos que 280 homens ditos "bons" requereram uma Carta de Familiatura em Pernambuco no século XVIII e obtiveram sucesso. Mais relevante ainda é a comparação desse número com o total de Familiaturas expedidas em todo o Brasil no mesmo período: 581 – ou seja, 48,10% das Cartas expedidas no Brasil foram homologadas em Pernambuco. Isso leva-nos a questionar os reais motivos da investidura nesses cargos e ainda faz-nos perceber o quão importante era para aquela sociedade o "testemunho público e notório" da *pureza de sangue*, e portanto de *raça*, posto que ascender a um cargo oficial, fosse da Inquisição ou outra instituição Régia, favorecia este reconhecimento.

No exemplo citado anteriormente, sobre o Familiar Francisco Cazado Lima Junior, pudemos perceber em meio à documentação sobre o caso, que a família do mesmo já se encontrava em estado de falência quando da solicitação do cargo. Mais precisamente em correspondências ao Conselho Ultramarino entre 1755 (quando a patente do cargo ainda nem havia sido solicitada) e 1805, tanto seu pai quanto seus irmãos mais tarde, solicitam ao Rei auxílio financeiro para continuarem suas atividades no Engenho da família. Não somente isso, nessa documentação podemos observar

---

[8] SIQUEIRA, Sônia. Op. cit., *pp*. 173-174.

disputa de terceiros (não parentes do Familiar) a respeito de terras pertencentes ao pai do Familiar Francisco Cazado Lima Junior e, que, na ocasião da disputa pela herança da família, tentam tomar posse das ditas terras declarando que as mesmas deveriam servir de pagamento por dívidas contraídas pela família de Francisco. Ao longo de quase cinqüenta anos, há uma série de documentos que expressam o mesmo teor acerca das posses da família Cazado Lima da praça do Recife. Assim, verificamos que a ascensão ao cargo de Familiar do Santo Ofício, cujo rendimento pelo serviço era nulo, favoreceria a família apenas em status social e em privilégios. A Carta de Familiatura, então, funcionava como um ícone de poder e atestava, publica e notoriamente, a ascendência limpa de sangue da família assistida.

Isto mostra como se configurou, no Brasil colonial, um modelo de pureza estamental em que a "elite" tinha o dever de se manter não contaminada e em que os não-puros pudessem ser classificados em graus diferenciados. Ou seja, uma ascendência mista "desclassificava" o sujeito, e isso ficava claramente notório na posição subalterna do significado original.

Nessa perspectiva, percebemos que a realidade colonial não comportava os "mestiços, pelo menos até a ascensão do Marques de Pombal ao poder. Isto porque Pombal aboliu os estatutos de *pureza de sangue*, abrindo as fronteiras para a realização de casamentos mistos na nobreza portuguesa com descendentes de cristãos-novos. Isso valorizou o foro de nobreza pelo príncipe e garantiu uma certa mobilidade social neste esteio estamental. Já no último Regimento da Inquisição, como citado anteriormente, não mais permanece tão explicitamente a natureza da *pureza de sangue*.

Assim conseguimos perceber que o indivíduo no Antigo Regime era o resultado do cruzamento de seus antepassados e que não somente sua contribuição física delimitava sua *raça*. Sua linhagem, e mais precisamente a natureza religiosa e cultural de sua família, tinha muito mais relevância para a definição de seu *sangue*.

Por fim, vale ressaltar que a vasta presença dos Familiares do Santo Ofício, sobretudo em Pernambuco, demonstra como o uso social da Inquisição foi constante durante o funcionamento da instituição. E ainda grifa os benefícios simbólicos da investidura de um cargo mediante uma sociedade, teoricamente, carente e um maior controle e equilíbrio das consciências. A presença desses agentes era de fundamental importância para a adequada dinâmica inquisitorial tanto nos tribunais metropolitanos quanto nas colônias. Portanto, faz-se necessário um estudo mais aprofundado dos processos de habilitação desses Familiares bem como de suas atuações no seio de suas comunidades, face à escassez de pesquisas nessa área, especialmente sobre Pernambuco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOMFIM, Manoel. *A América Latina: males de origem.* Rio de Janeiro: TopBooks, 1993.
CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; NOVINSKY, Anita. *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. São Paulo: EDUSP, 1992. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992.
FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama; VAINFAS, Ronaldo.(org) *A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2006.
MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
REVISTA DO IHGB. Ano 1, n-1-4 (jan-dez 1839). A. 157, n. 392, p. 495-1020, jul/set 1996.
SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
SIQUEIRA, Sônia A. *A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.